



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0123539-06.2012.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ângela Klébia de Andrade.

ADVOGADO: Cláudio Regis de Menezes, OAB/PB 11.682 e Franci Claudio de França Rodrigues, OAB/PB 12.118.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Roberto Mikuzi.

EMENTA: AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE NOVA DATA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. DESPROVIMENTO DO APELO.

“Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade.” (STF. Plenário. RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15/5/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0123539-06.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Ângela Klébia de Andrade e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Ângela Klébia de Andrade interpôs **Apelação**, contra a Sentença, fls. 71/72, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo, por ela ajuizada, em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido de anulação do Ato Administrativo que considerou a Apelada INAPTA no Exame de Aptidão Física e a eliminou do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar da Paraíba, de 2008, ao fundamento que, no julgamento do Recurso Extraordinário 630733/DF, o STF firmou entendimento que nega ao candidato a uma vaga em concurso público, a possibilidade de remarcação do teste físico, em razão de questão de âmbito pessoal, mesmo que de caráter fisiológico, caso fortuito ou de força maior, salvo previsão expressa do edital. Não houve condenação em custas e honorários sucumbenciais, por ser a Apelante

beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 74/80, repisa os argumentos da Inicial, ao dizer que sua inaptidão se deu por caso fortuito e não por incapacidade ou despreparo físico.

Alega que o Ato Administrativo fere os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Razoabilidade, ao passo que obstaculariza a realização das demais etapas do Certame, em razão da reprovação em uma única prova, decorrente de caso fortuito.

Colaciona diversos julgados para, ao final, pugnar pelo provimento do Recurso, com a reforma da Sentença *a quo*.

O Estado da Paraíba não ofereceu contrarrazões, consoante certidão de f. 82-v.

A Procuradoria de Justiça não interveio no feito.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Pretende a Apelante reformar a Sentença *a quo*, para anular o Ato Administrativo da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar da Paraíba, CCCFSd PM/BM-2008, que a considerou INAPTA no exame de Aptidão Física, ao fundamento que a reprovação ocorreu por caso fortuito, em razão de uma contusão sofrida no momento em que realizava a prova da barra fixa, (subitem 8.3.1 do Edital), requerendo o direito de realizar novamente o exame.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os candidatos em concurso público não têm direito a segunda chamada nos testes ou exames de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão editalícia nesse sentido¹.

No mesmo sentido: RE 626637 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014; ARE 749987 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 13/12/2013.

In casu, A Apelante foi eliminada no exame de Aptidão Física por não conseguido completar a prova da barra fixa, em razão de uma contusão sofrida no

1Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, RE 630733, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, DJe 20/11/2013).

CONCURSO PÚBLICO – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – REMARCAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal concluiu pela inexistência de direito de candidatos à remarcação, em razão de circunstâncias pessoais, de teste de aptidão física, salvo previsão em edital. (STF, ARE 851398 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 15/04/2015).

momento da realização do exercício.

No Edital não há previsão expressa de re-teste para os candidatos que, por algum motivo, sejam considerados inaptos, havendo, tão somente, a previsão de possibilidade de interposição de recurso, no prazo de dois dias a contar da publicação do Ato, (itens 13.1 e 13.4.2).

A designação de nova data para a realização das provas em favor da Autora implicaria tratamento desigual com relação aos demais candidatos reprovados, que não tiveram uma segunda chance para a realização da etapa, violando o princípio da isonomia, sendo esse aliás o entendimento dos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça².

Posto isso, **conheço do Recurso para negar-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

2 AGRAVO INTERNO ¿ CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR ¿ EXAME DE APTIDÃO FÍSICA ¿ CANDIDATO ACOMETIDO POR ENFERMIDADE ¿ REALIZAÇÃO DE EXAME EM NOVA DATA ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ¿ ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL ¿ PROVIMENTO ¿ Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 630733 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00168) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208995620118152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-11-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME FÍSICO. OCORRÊNCIA DE LESÃO MUSCULAR DURANTE A PROVA. REALIZAÇÃO DE NOVA CORRIDA E PARTICIPAÇÃO NAS PRÓXIMAS ETAPAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO ADEQUADO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. – A contusão sofrida no decorrer da prova física constitui uma álea normal do certame, constituindo-se, assim, como um mero acidente, ao qual está sujeito qualquer candidato, podendo ter sido causado pelo esforço físico para qual o candidato não estava condicionado. – “Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade.” STF. Plenário. RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15/5/2013. – Caso fosse designada nova data para a realização das provas em favor do agravante, infringir-se-ia o princípio da isonomia, pois os candidatos reprovados não tiveram uma segunda chance e, os aprovados, foram submetidos às mesmas condições, logrando êxito devido ao melhor condicionamento físico. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002277420158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 24-03-2015)